Natureza: SENTENCA ARBITRAL

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Efeito: Origem: Procedimento Pré-processual

Nº 001014 PP 28/2019

Autor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,

LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SECOVI-SP

CNPJ nº 60.746.898/0001-73

Réus: 1. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, ITAQUAQUECETUBA, **FERRAZ** VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA - CNPJ 03.491.527/0001-54; 2. SIND. EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOROCABA -CNPJ 60.113.008/0001-96; 3. SIND. EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - CNPJ 57.325.987/0001-31; 4. SIND. EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE **CAMPINAS CNPJ** 50.095.967/0001-72; 5. SIND. EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - CNPJ 51.859.429/0001-70; 6. SIND. EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EMPREGADOS EM TURISMO E **HOSPITALIDADE DE FRANCA E REGIÃO - CNPJ** 66.989.955/0001-21; e 7. SIND. EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADM. DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS **RESIDENCIAIS** COMERCIAIS, EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, EM LAVANDERIAS E SIMILARES, EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS, EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, EM CASAS DE DIVERSÕES, LUSTRADORES DE CALÇADOS E OFICIAIS BARBEIROS E SIMILARES DE MARÍLIA E **REGIÃO - CNPJ 66.495.29/0001-99.**

Por esta SENTENÇA ARBITRAL, proferida em razão da opção das partes pela Arbitragem junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos deste Tribunal, que escolheram como Árbitro, nos termos do art. 2º, § 1º e § 2º, inciso I,

1

do Ato GP nº 52/2018 deste Tribunal Regional, o Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, nos autos do respectivo procedimento pré-processual de solução por arbitragem, após a análise do objeto do conflito, foi proferida a seguinte SENTENÇA ARBITRAL:

RELATÓRIO:

- 1. O autor, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo SECOVI, de comum acordo com os réus, Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra e Outros 06 sindicatos, optam (fls. 155/156) pela Instauração de Procedimento para solução por Arbitragem do conflito surgido entre eles durante o processo negocial, referente às cláusulas de contribuições assistenciais, confederativas e negociais, face à vigência da MP 873/2019.
- 2. Afirma o autor que é representante legal da categoria econômica "das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis comerciais e residenciais" na quase totalidade do Estado de São Paulo, bem como que os demais sindicatos interessados contêm elencada em suas categorias ecléticas a correlata representação "dos empregados nas empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis comerciais e residenciais". Informa, ainda, que a data-base para negociação coletiva da categoria é 1º de maio e que os Sindicatos firmaram, no ano de 2018, Convenções Coletivas de Trabalho, com vigência de 24 meses para as cláusulas sociais (01/05/2018 a 30/04/2020) e de 12 meses para as cláusulas econômicas (01/05//2018 a 30/04/2019). Ressalta que, apesar de os Sindicatos terem concluído com êxito as negociações coletivas referentes às cláusulas econômicas, restou divergência tão somente com relação às cláusulas de contribuição assistencial negocial profissional e de contribuição assistencial negocial patronal, em razão do teor da Medida Provisória nº 873/2019. Prossegue, aduzindo que a presente opção tem por objetivo não prejudicar as relações de trabalho e os direitos das categorias envolvidas, a fim de assegurar que as empresas não incorrerão em qualquer penalidade

por efetuarem desconto em folha de pagamento das contribuições dos empregados em favor de Sindicatos laborais, bem como que a arrecadação das contribuições assistenciais/negociais patronais sejam regularmente realizadas na forma das deliberações da assembleia, com amparo nos artigos 8º da CF e 513, 'e', da CLT e nos seus estatutos, resguardando, ainda, o autor de não se ver obrigado a efetuar quaisquer devoluções e/ou reembolsar seus representados em decorrência dessas contribuições. Por fim, salienta o autor que as partes, de comum acordo, fazem opção pela Arbitragem junto a este Núcleo Solução de Conflitos Coletivos, escolhendo como arbitro o Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial, Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, na forma do art. 2º, §1º, inciso I, do Ato GP nº 52/2018 deste Tribunal Regional.

- 2.1. Em audiência foi aditado o pedido, para que o conflito seja resolvido também à luz da possibilidade da inclusão da contribuição patronal nas convenções coletivas, seguindo, por igual, o critério definido em assembleia da categoria; que as disposições da Medida Provisória 873 criaram grande insegurança jurídica para as empresas.
- 3. Afirmam os réus que entendem legal o desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento, contando, inclusive, com previsão constitucional; que não se justifica a resistência da categoria econômica em fazê-lo; que o sindicato de trabalhadores não tem as informações necessárias para promover a cobrança por boleto bancário; que a assembleia tem autonomia para proceder à imposição das contribuições e para definir o critério de recolhimento.

É o relatório.

DECIDO:

- 4. O autor sustenta que as partes concluíram com êxito as negociações coletivas referentes às cláusulas econômicas, restando divergência tão somente com relação às cláusulas de contribuição assistencial negocial <u>profissional</u> e de contribuição assistencial negocial <u>patronal</u>, que dispõem o seguinte:
 - "a) CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PATRONAL:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOVI-SP

Considerando o disposto no artigo 7°, XXVI e artigo 8°, incisos II, IV e VI da Constituição Federal de 1988; a alínea "e", do artigo 513 da CLT; as Notas Técnicas nº 2 e 3 da CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho), bem como os artigos 2°, II e VII e art. 3°, II do Estatuto Sindical e ainda a deliberação da categoria econômica das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis, especificamente convocada para a Assembleia geral extraordinária do dia 21 de março de 2019, que aprovou e autorizou a cobrança da Contribuição Assistencial/Negocial de todas as empresas integrantes da categoria econômica que se beneficiam da negociação coletiva entabulada pelo sindicato patronal, fica estabelecido o seguinte:

Parágrafo Primeiro - Os empregadores recolherão ao Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP uma Contribuição Assistencial/Negocial em 2 (duas) parcelas equivalentes ao valor de 1/30 (um trinta avos), incidente sobre o total das folhas de pagamento corrigidas dos meses de JUNHO de 2019 e NOVEMBRO DE 2019, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou mesmo em parte do referido mês, para recolhimento em favor do SECOVI-SP até 15 de JULHO de 2019 e 16 de DEZEMBRO de 2019.

Parágrafo Segundo - Os boletos bancários referentes à mencionada contribuição assistencial/negocial serão remetidos aos empregadores pelo SECOVI-SP, podendo ainda ser obtidos no site www.secovi.com.br/contribuicoeslemissao-guia-assistencial, cujo recolhimento deverá ser feito na rede bancária oficial.

Parágrafo Terceiro - O não recolhimento da contribuição prevista pela presente cláusula acarretará multa de 10% (dez por cento), atualização monetária e juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês.

b) CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL/ CONFEDERATIVA LABORAL:

b.1) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA - SP

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzana, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra - SP com observância dos ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, e é válida para o período de 1º de Maio de 2019 a 30 de abril de 2020, sendo de responsabilidade do Sindicato o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL MENSAL

No percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o primeiro salário já reajustado de todos os trabalhadores associados ou não, tomando como base para desconto o piso mínimo da categoria, e, mais 1,5% (um e meio por cento) ao mês, inclusive no 13º salário, tomando como base para desconto o piso mínimo da categoria.

Parágrafo Primeiro: A referida contribuição, descontada em folha de pagamento, deverá obrigatoriamente constar no holerite dos empregados (associados e não associados) com a nomenclatura de contribuição negocial mensal.

Parágrafo Segundo: As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Áreas Verdes e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Suzana, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra, em guias próprias fornecidas pelo mesmo, até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados fica assegurado o amplo direito de oposição quanto aos descontos, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado junto ao Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Quarto: O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei.

Parágrafo Quinto: O percentual aprovado em assembleia geral a ser descontado a título de contribuição negocial mensal serão revertidos em benefícios da categoria, informando que a Entidade Sindical coloca à disposição da categoria vários departamentos, com profissionais capacitados, como departamento de saúde, preenchimento de CAT, orientação sobre doença e saúde ocupacional, saúde da mulher, departamento odontológico (garantindo limpeza, extração, obturação, pequenas restaurações e aplicação de flúor}, departamento jurídico especializado em orientações jurídicas , processos trabalhistas, processo coletivo, departamento de reclamação onde são realizados cálculos de verbas rescisórias, publicação de periódicos como jornais , boletins, informativos e circulares.

b.2) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOROCABA

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sorocaba e Região, com observância do quanto estabelecido na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001448-47.2011.5.15.0109, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial no percentual de 2% (dois por cento) dos associados da categoria profissional, a ser aplicado sobre os salários reajustados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que os descontos deverão ser procedidos em folha de pagamento e recolhidos a favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sorocaba e Região, em guias próprias encaminhadas pelo mesmo.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas se obrigam a repassar aos cofres do Sindicato profissional, até o dia 05 de cada mês, os valores descontados do empregado associado a título de contribuição confederativa, no importe de 2% ao mês dos respectivos salários. Esta contribuição não será devida no mês em que for descontada a contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao trabalhador o direito de oposição até 10 (dez) dias antes da data estabelecida para o primeiro desconto.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento de referida contribuição acarretará, para o empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária na forma da Lei."

b.3) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO

"A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente e Região com observância do quanto estabelecido nos ajustes firmados através de TAC junto ao Ministério Público do Trabalho, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

No percentual mensal de 2% (dois por cento), descontado dos trabalhadores sindicalizados, a ser aplicado sobre o salário base reajustado e recolhido a favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente e Região em guias próprias encaminhadas pelo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica consignado o direito de oposição do trabalhador sindicalizado, a qualquer tempo e mediante qualquer meio adequado (e-mail, carta) endereçado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento da contribuição acarretará, ao empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei."

b.4) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS

"A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

No percentual de 5% (cinco por cento) que deverá ser aplicado sobre os salários reajustados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, e ser recolhido a favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campinas em boletos bancários que serão encaminhados com datas de vencimentos próprias, pagáveis em Agência Bancária.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao trabalhador o direito de apresentar oposição, através de carta escrita de próprio punho, até 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

Parágrafo Segundo: A inadimplência do empregador quanto aos recolhimentos acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei."

b.5) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

"A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

No percentual mensal de 1% (um por cento) a ser aplicado sobre os salários e recolhido a favor do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, em guias próprias encaminhadas pelo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica limitado o valor máximo de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por desconto e por empregado.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao trabalhador o direito de apresentar oposição, através de carta escrita de próprio punho entregue na sede do Sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro: O não recolhimento da contribuição acarretará, ao empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei."

b.6) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FRANCA E REGIÃO

"A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Empregados em Edifícios e Condomínios Empregados em Turismo e Hospitalidade de Franca e Região sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

No percentual de 1% (um por cento) a ser aplicado, mensalmente, sobre o salário normativo e recolhidos em favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Empregados em Edifícios e Condomínios Empregados em Turismo e Hospitalidade de Franca e Região, em guias próprias encaminhadas pelo mesmo.

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores fica assegurado o direito de opor-se aos descontos, devendo, neste caso, apresentar sua oposição diretamente na sede do Sindicato 10 (dez) dias antes do primeiro desconto.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, multa de 2% (dois por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei."

b.7) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, EM LAVANDERIAS E SIMILARES, EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS, EM EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, EM CASAS DE DIVERSÕES, LUSTRADORES DE CALÇADOS E OFICIAIS BARBEIROS E SIMILARES DE MARÍLIA E REGIÃO

"A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais, em Empresas de Asseio e Conservação, em Edifícios, Condomínios Residenciais e Comerciais, em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, em Lavanderias e Similares, em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras, em Empresas de Conservação de Elevadores, em Casas de Diversões, Lustradores de Calçados e Oficiais Barbeiros e Similares de Marília e Região sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

No percentual de 2% (dois por cento) do salário base, mensalmente, limitado o desconto a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao trabalhador o direito de apresentar oposição ao desconto, devendo para isso comparecer a secretaria da sede do Sindicato profissional, no horário das 9:00 hs às 17:00 hs, munido de carta de próprio punho, a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento da contribuição acarretará para o empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e não recolhido, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da Lei."

5. É compreensível o grau de incerteza quanto aos modos de proceder e de insegurança jurídica que envolve a aplicação das novas disposições criadas pela Medida Provisória 873, aqui particularmente tratadas sob duas vertentes: a) possibilidade de inclusão, em convenção coletiva, de previsão das contribuições patronais, e não apenas de trabalhadores; e b)

possibilidade do desconto das diversas contribuições sindicais deliberadas pelas categorias, nas suas respectivas assembleias.

- 6. Essas incertezas e inseguranças explicam a resistência da categoria econômica sobre o lançamento dos descontos em folha, sob os riscos naturais de futuras responsabilizações por descontos tidos por "indevidos", o que demandaria, naturalmente, medidas judiciais de ressarcimento regressivo contra as entidades sindicais de trabalhadores, compreendendo custos e transtornos que não deveriam existir. Essas mesmas incertezas e inseguranças também existem para os interesses do próprio Sindicato patronal.
- 7. Pelo presente procedimento de solução arbitral, as questões aptas a solução são aquelas que se situam na esfera jurídica própria das próprias partes comparecentes, não compreendendo a vinculação ou invasão na esfera jurídica de terceiros, nem compreendendo o julgamento de validação de todo o aparato administrativo e preparatório do negócio jurídico (convenções coletivas), como a validade e regularidade dos atos de assembleia, publicações de editais, dentre outros. O conflito entre as partes se situa sob o entrave criado por disposições instituídas pela Medida Provisória 873.
- 8. Com efeito, o art. 8º, IV, da Constituição Federal, dispõe expressamente sobre a aplicação do desconto em folha de pagamento para o custeio do sistema confederativo. A Medida Provisória 873 interditou essa via do desconto e vinculou um único procedimento (expediente bancário) para a arrecadação, a significar, pois, que a MP 873 fixa norma contra a liberdade que já se encontra assegurada às partes sobre procederem ao desconto em folha, notoriamente mais simples, mais rápido e menos oneroso. O embaraço criado, para impor o pagamento em expediente bancário, não se concilia com os projetos de desburocratização que tanto se demanda nos atos da vida em sociedade.
- 9. A MP 873 também desafia a liberdade sindical, na vertente da liberdade de organização da própria entidade, em cujo contexto se situam os procedimentos de definição das receitas e formas de arrecadação. O art. 513, "e", da CLT, confere liberdade à categoria para definir o que a categoria deve pagar.

- 10. Em recente julgamento proferido na ADI 5794, Relator Designado Ministro Luiz Fux, o STF se pronunciou sobre <u>três objetos</u> que são tratados no presente conflito, a saber: a) a possibilidade de inclusão das contribuições aos Sindicatos em normas coletivas; e b) a possibilidade de a assembleia da categoria (profissional ou econômica, indistintamente) deliberar sobre a <u>imposição de contribuições aos membros da categoria, e não somente a associados</u>. No julgado consta:
 - "13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, (...)"

11. Para destacar ainda mais:

- a) múltiplas formas de custeio, inclusive a do art. 513, "e";
- b) custeios instituídos em assembleia da categoria;
- c) custeios incluídos por força de negociação coletiva.
- 12. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva";
- 13. A liberdade sindical também está expressamente prevista na Convenção 98, da OIT (art. 1º, item 1), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 33.196/1953, e na Convenção 87, da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um Estado Democrático de Direito e um compromisso internacional, cujo descumprimento desacredita a Nação dentro e fora do seu território.
- 14. A Medida Provisória 873/2019 revela indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. A MP 873/2019 não apenas INTERDITA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda institui uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582, da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui, com a MP 873, é a liberdade sindical que está sendo cassada.
- 15. A recusa da categoria econômica em proceder ao desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento, por todos os aspectos a considerar, não subsiste contra, fundamentalmente, a literal permissão que se encontra presente no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, deste teor:

Art. 80.

- IV a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, <u>será descontada em folha</u>, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- 16. Essa disposição constitucional tanto serve para embasar a justa postulação das entidades sindicais de trabalhadores, como também serve para sustentar certeza e segurança na conduta das empresas sobre estarem procedendo dentro da mais absoluta legalidade.

- 17. Já a destacada decisão do Supremo Tribunal Federal, na mencionada ADI 5794, acima transcrita, serve para sustentar certeza e segurança na conduta das partes convenentes de uma convenção coletiva ou acordo coletivo, com a inserção de disposições que regulem as contribuições devidas a cada uma das partes, <u>seja de trabalhadores</u>, <u>seja de</u> empresas.
- 18. Sob o claro risco de ficar inviabilizada a existência e funcionamento das entidades sindicais, levando-as a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia, considero relevantes as razões dos reclamados, sobre haver a manutenção do critério de recolhimento das contribuições.
- 19. Pelo exposto, a fim de solucionar o conflito limitado à esfera jurídica das próprias partes, com a consequente pacificação da lide, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, nos termos da fundamentação, em juízo arbitral e por sentença arbitral a que fui nomeado pela vontade das partes: a) reconhecer a competência das assembleias das categorias (tanto profissional quanto econômica, indiferentemente) sobre a definição das contribuições impostas aos respectivos membros da categoria, na forma do art. 513, "e", da CLT; b) reconhecer a subsistência do direito aos descontos das contribuições devidas às entidades sindicais profissionais mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal; c) reconhecer a pertinência de inclusão, em norma coletiva (convenção coletiva ou acordo coletivo), de cláusulas que disponham sobre as contribuições devidas às entidades sindicais (profissional e/ou patronal), na forma da decisão, com efeito "erga omnes", proferida na ADI 5794, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas de qualquer espécie.

Dê-se ciência às partes e proceda-se aos registros administrativos. São Paulo, 23 de maio de 2.019.

Dr. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO Desembargador Vice-Presidente Judicial